

*Destino*

**CODIGO DE POSTURAS**

**DA**

**CAMARA MUNICIPAL**

**DA VILLA DO**

**PASSO FUNDO**

APPROVADO PELA LEI PROVINCIAL N. 451 DE 4 DE JANEIRO DE  
1830



**GRUZ-ALTA**



Typ. do *Monitor Serrano.*

**1884**



**CODIGO DE POSTURAS**

**DA**

**CAMARA MUNICIPAL**

**DÁ VILLA DO**

**PASSO FUNDO**

APPROVADO PELA LEI PROVINCIAL N. 454 DE 4 DE JANEIRO DE  
1860



**GERZ-ALTA**



Typ. do *Monitor Serrano*.

**1884**

1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

1911

1911

1911

1911

# POSTURAS

## DA

### CAMARA MUNICIPAL

DA VILLA DO

PASSO FUNDO

---

#### CAPITULO I

DA VILLA, SEU AFORMOSEAMENTO E DO DAS MAIS POVOAÇÕES DO MUNICIPIO.

Art. 1.º Os limites da villa do Passo Fundo ficam marcados pela forma seguinte: Ao Norte partindo da chacara de Diogo José de Oliveira, cortando a Este por um banhado até o arroio do Passo Fundo; e por este acima até uma vertente logo acima da ponte, e por esta vertente acima cortando ao Sul até um banhado, e por este acima até o fim, e d'ahi por um vallo que fecha os terrenos do Capitão Theodoro da Rocha Ribeiro até um banhado, e por este abaixo até o arroio da Olaria, e por este abaixo até o moinho do mesmo Capitão Theodoro; e d'este lugar cortando a Oeste em linha recta até o capão denominado — Taquarussú do Boqueirão, descendo por uma vertente até aonde faz barra com uma outra, e deste ponto cortando em direitura ao principio do limite do Norte.

Art.º 2.º Todas as ruas que se abrirem de novo tanto na villa, como nas povoações do municipio, serão em linha recta, e terão de largura igual em toda ella, 80 palmos, e 60 as ruas travessas, sobre aquellas que em seguimento das ruas travessas existentes na villa continuarão na mesma largura, por igual, e em linha recta; e bem assim a rua denominada do «Commercio» na villa, que ficará com a mesma largura que tem, da esquina da casa de Benedicto Pinto de Moraes.

à que faz frente, de forma que a largura seja igual em toda ella, à do ponto marcado.

Art. 3.º Todas as casas que se edificarem, ou reedificarem tanto na villa, como nas povoações de seu municipio, terão um pé direito de 18 palmos pelo menos de altura: o contraventor além da multa em que incorrer, será obrigado a demolir o edificio a sua custa.

Art. 4.º Ninguém poderá edificar sem licença da Camara, e sem que o arruador com assistencia do Fiscal alinhe o terreno e marque a altura das soleiras das portas.

§ 1.º Todo aquelle que edificar fóra do alinhamento dado pelo arruador, será obrigado além da multa em que incorrer, a levar a obra ao alinhamento no prazo de tres mezes, contados da intimação feita pelos Fiscaes.

Art. 5.º Os edificios que estiverem fóra do alinhamento que for marcado na rua do Commercio da villa, segundo o que dispõe o final do art. 2.º, recuarão quando forem reedificados, e entrarão para a frente se estiverem recuados, sem que os proprietarios tenham direito à indemnisação alguma.

Art. 6.º E' prohibido edificar casas em terrenos devolutos dentro dos limites da villa, sem licença da Camara; esta licença será requerida e dada, uma vez que o terreno esteja nesse caso: a parte requerente pagará 400 rs. por cada palmo de frente com 250 de fundos, que será entregue ao procurador da Camara, e a vista do conhecimento deste, o Secretario da Camara passará a licença, que será registrada no livro competente.

§ 1.º As disposições deste art. são applicaveis á freguezia da Soledade, e mais povoações que no municipio se crearem, havendo terrenos devolutos nellas.

§ 2.º As pessoas a quem for concedido algum terreno, ficão obrigadas a começar a construir suas casas no prazo de um anno, sob pena de perder o terreno, e neste caso poder ser dado a outro. Serão considerados os edificios em começo de construção os que forem cobertos de telha.

Art. 7.º Dentro do prazo de um anno, depois de concluida a edificação da casa, muros, ou cercas sobre as ruas é o proprietario obrigado a calçar toda a frente com 6 palmos de largura, contados do alicerce para a rua.

§ 1.º O prazo marcado no presente artigo para as casas que já estão construidas, começará a contar-se 15 dias depois da publicação do presente Código de Posturas.

Art. 8.º Ficão prohibidos os balcões, d-grãos e escadas nas portas sobre as ruas, sendo demolidos pelos proprietarios, à sua custa, os já existentes.

Art. 9.º E' prohibido accumular-se nas ruas, ou praças, os materiaes para o edificio das casas, sem previa licença da Ca-

mara : os contraventores dos arts. 3.º, 4.º e § 1.º do mesmo 4.º e arts. 7.º, 8.º e 9.º, pagarão a multa de 20\$000, e o duplo nas reincidencias.

## CAPITULO II

### DA POLICIA, LIMPEZA E SALUBRIDADE DA VILLA E SEU MUNICIPIO.

Art. 10.º Os proprietarios de casas, muros ou quaesquer outros edificios, que ameacarem ruinas, os farão demolir dentro de 15 dias depois de serem notificados pelos Fiscaes, sob pena de 10\$000 rs. de multa, e serem demolidos os edificios em ruina pelos Fiscaes, a custa do proprietario.

Art. 11.º Os que fizerem fogos, escavações ou accumulções nas ruas ou praças, estradas e caminhos, impedindo assim a conveniente direcção aos esgotos das aguas, serão multados em 4\$000 rs., e o duplo na reincidencia, além de pagarem o damno causado.

Art. 12.º Os moradores da villa serão obrigados a ter limpas as testadas de suas casas até o meio da rua, a excepção dos da rua do Commercio e Praça, que só são obrigados a conservar limpas suas testadas no espaço de 40 palmos do alicerce para o centro da mesma rua ou praça : os contraventores pagarão a multa de 2\$000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 13.º Ficão prohibidos dentro das ruas e praças os cortumes de couros, e fabricas de colla, sob pena de 20\$000 rs. de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 14.º E' prohibido nas povoações do municipio e na villa conservar porcos soltos ou em chiqueiros e outros quaesquer animaes damninhos ou ferozes, sob pena de pagar além do damno causado, a multa de 8\$000 rs. e o duplo nas reincidencias.

Art. 15.º No recinto da villa e povoações do municipio, não serão tolerados cães soltos, a excepção dos perdigueiros, da-gua, e dogues, : os Fiscaes mandarão matar todos os mais por conta das despesas da Camara, e enterrar em lugar distante.

Art. 16.º Os proprietarios de casas na villa, são obrigados a fazer extinguir d'ellas e seus quintaes, dentro do prazo de 6 mezes depois da publicação destas Posturas, as formigas denominadas «Sauvas», que infestão e prejudicão as hortaliças, sob pena de 6\$000 rs. de multa, e o Fiscal mandarã extinguir a custa do proprietario.

Art. 17.º Prohibe-se conduzir dentro das povoações gado puxado a laço, andar montado em animaes chucros ou redomões sob pena de 4\$000 rs. de multa ; e sendo escravo ou menor o contraveitor, será pago pelo senhor, pae, ou amo.

Art. 18.º Não se pode matar ou esquarterar rezes para o

consumo publico sem ser nos matadouros publicos ou particulares, que tenham licença da Camara: o contraventor será multado em 10\$000 rs. por cada rez.

§ 1.º Enquanto não houver matadouro publico, será feita a matança e esquartejamento em lugar distante das povoações, indicado pelos Fiscaes, e a carne será conduzida em carros para as casas em que tenha de ser exposta à venda: os que assim não fizerem incorrerão na multa do art. 18.

Art. 19.º Os açuagueiros que não conservarem as carnes penduradas, que não lavarem seus açougues todos os dias ou que nelles conservarem immundicias, guardarem carnes podres e cançadas, serão multados por cada infracção em 10\$000 rs.; além da carne cançada ou corrupta, que será immediatamente a sua custa bem enterrada em lugar distante, indicado pelos Fiscaes.

Art. 20. Prohibe-se andar a galope pelas ruas e praças, salvo em serviço publico, e em particular em casos de urgentes precisões: o contraventor pagará a multa de 2:000 rs.; e o duplo na reincidencia; e sendo menor será a multa paga pelo pai, tutor, amo ou pelo senhor, sendo escravo.

Art. 21. Ninguem poderá fazer correr cavallos ou quaesquer outros animaes parelheiros, dentro do municipio, sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a parte requerente 4\$000 rs., que serão entregues ao procurador da mesma, com a obrigação de requisitar da autoridade policial uma patrulha para manter a ordem: o contraventor pagará a multa de 20\$000 rs.

§ 1.º A licença de que trata o presente artigo será para todas as carreiras que no mesmo dia, e lugar houverem.

§ 2.º Dentro das ruas e praças, tanto da villa, como das povoações do municipio, é prohibido inteiramente fazer correr cavallos ou quaesquer outros animaes parelheiros, sob pena de 30\$000 rs. de multa e 8 dias de cadeia.

Art. 22. Ficão prohibidos os batuques ou fandangos neste municipio, que não forem precedido de licença da autoridade policial, sob pena de 10\$000 rs. de multa, que será paga pelo dono das casas em que se fizerem.

Art. 23. Ficão prohibidas as rifas em todo o municipio, sob pena de 50\$000 de multa e o duplo nas reincidencias.

Art. 24. Todo aquelle que vender ou tiver exposto à venda comestiveis ou bebidas que estejam alteradas por confecção prejudicial à saude ou corruptas, além de serem inutilisadas, pagará a multa de 10\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 25. As tabernas, casas de pasto, de jogos não prohibidos e botequins, se fecharão às 10 horas da noite desde 1.º de Dezembro ao ultimo de Março, e nos outros mezes às 9 horas,

sob pena de 8\$000 rs. de multa, e o duplo na reincidencia.

§ 1.º Os donos ou caixeiros das casas mencionadas, não sentirão dentro dellas escravos de qualquer sexo, depois de haverem sido avisados, sob pena de 4\$000 rs de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 26. Toda e qualquer pessoa que comprar objectos que se julgar furtados por seu diminuto valor, ou porque se entenda que as pessoas que o vendem não poderão possuir taes objectos, serão multadas em 30\$000 rs. e na reincidencia o duplo e 8 dias de cadeia.

Art. 27. Todas as pessoas que forem encontradas a jogar nas tabernas, botequins, praças, ruas, barracões e fontes serão multados em 8\$000 rs., e pela reincidencia no duplo; sendo captivo poderá a pena ser commutada em 8 dias de cadeia ou 25 acontes, como o senhor preferir.

§ 1.º Os proprietarios das mencionadas tabernas, botequins e barracões que em taes jogos consentirem pagarão a multa de 20\$000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 28. Os medicos, cirurgiões e boticarios não poderão exercer suas faculdades, sem que primeiro fação registrar seus diplomas na Camara Municipal: os que o contrario praticarem pagarão a multa de 30\$000 rs.

Art. 29. Toda a pessoa approvada na arte de curar é obrigada a soccorrer qualquer enfermo de dia ou de noite, que desse soccorrer tiver urgente necessidade, sob pena de 10\$000 rs. de multa por cada infracção.

Art. 30. Todo aquelle que exercer a medicina sem estar para isso legalmente habilitado, pagará a multa de 30\$000 rs., e o duplo na reincidencia, além da pena em que houver incorrido pelo Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851.

§ 1.º Emquanto na villa e povoações do municipio não houver medicos, cirurgiões e boticarios approvados, poderá a Camara conceder licença para exercer essas profissões aquellas pessoas que, com quanto não sejão formadas, ella reconheça com capacidade para esse fim.

Art. 31. Os boticarios que venderem remedios corruptos ou sem receita de professor authorisado para curar, pagarão a multa de 10\$000, salvo se o remedio for de natureza innocentissima.

Art. 32. O boticario que tendo o remedio receitado pelo medico, não apromptar a receita tanto de dia como de noite, sob frivolos pretextos será multado em 10\$000 rs. e o duplo pela reincidencia.

Art. 33. Os boticarios e os vendedores de drogas, que sem serem approvados boticarios, venderem, ainda que em dose minima, substancias venencasas a escravos e pessoas suspeitas e des-

conhecidas, soffrerão a multa de 30\$008 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 34. A pessoa encarregada da vaccina fará publicar por editaes, não só na villa, como nas povoações do municipio, o mez, dia, hora e lugar em que tiver de vaccinar: o que assim não praticar será multado em 10\$000 rs.

Art. 35. Todos os chefes de familia são obrigados a fazer vaccinar seus filhos e dependentes, apresentando-os opportunamente ao vaccinador na villa e povoações do municipio, sob pena de 4\$000 por qualquer pessoa que sem justo motivo ficar sem vaccinar.

Art. 36. Fica inteiramente prohibido sem licença da Camara tirar esmolos neste municipio para qualquer objecto ou fim que seja: o contraventor pagará a multa de 20\$000 rs. ou 8 dias de cadêa. Exceptuam-se desta disposição as irmandades da Parochia e os indigentes.

Art. 37. Fica inteiramente prohibido sepultar-se corpos dentro da Igreja e sacristia: o contraventor pagará 30\$000 rs. de multa e soffrerá 8 dias de cadêa. O Sacristão, administrador, ou coveiro que nisso consentir pagará 20\$000 rs. de multa.

§ 1.º Não ficando o corpo bem sepultado no respectivo cemiterio, ou não tendo a cova 6 palmos de profundidade pelo menos, pagará o sacristão ou coveiro 8\$000 rs. de multa.

### CAPITULO 3.º

#### CONSERVAÇÃO DOS HERVAES E FABRICO DE HERVA MATE.

Art. 38. São considerados como publicos todos os hervaes deste municipio, que estiverem e se descobrirem em terrenos devolutos, onde se poderá colher a herva mate em commun.

Art. 39. Ninguem poderá colher e fabricar a herva mate nestes hervaes, sem ter obtido uma licença, que será dada pelo fiscal do Districto, onde estiver o herval, a qual terá vigor durante o anno que for concedida, nos mezes proprio deste serviço: o contraventor incorrerá na pena de 30\$000 rs. de multa e 8 dias de cadêa.

Art. 40. E' prohibido colher herva mate nos mezes de Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro e Janeiro: o contraventor incorrerá na pena de 30\$000 rs. de multa e 8 dias de cadêa.

Art. 41. E' prohibido colher herva mate de broto ou renovos, isto é, em quanto não decorrer o espaço de 4 annos da ultima colheita: o contraventor incorrerá na pena de 30\$000 rs. de multa e 8 dias de cadêa.

Art. 42. E' prohibido cortar ou por qualquer modo destruir as arvores de herva mate dos hervaes publicos : o contraventor incorrerá na pena de 8 dias de cadêa e 4\$000 rs. de multa por cada arvore que cortar ou destruir.

Art. 43. E' prohibido fazer roças contiguas a hervaes publicos, e quimal-as sem ter feito um aceiro pelo menos de tres braças e bem limpo para impedir incendiar-se o herval. Entende-se por lugar contiguo ao herval, distante da roça ao menos um quarto de legua : o contraventor incorrerá na multa de 20\$000 rs., se pela falta do aceiro incendiar-se o herval ou parte d'elle, além das penas do artigo antecedente.

Art. 44. E' prohibido colher herva mate em hervaes publicos, que pelo seu estado de ruina tenha a Camara interdicto sua colheita : o contraventor incorrerá na pena de 8 dias de cadêa e 30\$000 rs. de multa.

Art. 45. E' prohibido fabricar herva mate de outra folhã que não seja a legitima ou misturada com a legitima outra qualidade de folha : o contraventor incorrerá na multa de 30\$000 rs., 8 dias de cadêa e perderá a herva falsa ou falsificada, que será queimada immediatamente.

Art. 46. E' prohibido expor á venda ou exportar herva mate podre ou corrompida : o contraventor incorrerá na multa de 500 rs. por cada arroba que expozer á venda ou exportar, e na perda d'ella, que será immediatamente queimada.

## CAPITULO IV

### DAS ESTRADAS, FONTES E AGRICULTURA.

Art. 47. Nenhum proprietario de fazendas, chacaras ou quaesquer outros terrenos, poderá impedir por qualquer maneira, a servidão publica das estradas a seu arbitrio ou sem licença da Camara : o que o contrario fizer será multado em 30\$000 rs. e obrigado á prompta restituição da estrada ou caminho impedido, e no caso de contumacia, será a estrada ou caminho restituído a seu antigo estado pela Camara Municipal, a custa do contraventor.

Art. 48. Nas estradas publicas ou particulares por onde transitarem mais de dous moradores, serão os proprietarios obrigados a conservarem em todos os lugares de sua propriedade, que quizerem fechar, um portão de bater, que dê passagem a cavalleiros ou pessoas escoteiras, e uma porteira de vara sufficiente para passagem de carretas e cargueiros : o proprietario que assim não o fizer será multado em 4\$000 rs. e o duplo na reincidencia. Soffrerá a mesma pena a pessoa que no seu transito deixar aberto os portões e porteiras.

Art. 49. Nenhum proprietario de terreno poderá fechar fontes e aguadas que dão servidão publica: o que o contrario fizer será multado em 30\$000 rs. e obrigado immediatamente à sua custa a abrir o fecho que tiver feito.

Art. 50. Em todo o municipio o agricultor que plantar nos capões de matto, campos, serras, pontões de serra de matto abeirando o campo e n'uma distancia menor de meia legua de matto para o campo, deverá fechar as mesmas plantações com cerco de 7 varas em distancia uma da outra de um palmo, com mourões de 5 em 5 palmos de distancia ou com vallo de 12 palmos de largura e 10 de fundo; sob pena de não ter direito a haver o imposto do damno que soffrer, por gados e outros animaes de qualquer especie, com excepção dos cerduns.

§ 1.º Todo o proprietario de gado ou animaes de qualquer especie, será obrigado a pagar o damno que os mesmos fizerem nas plantações fechadas, conforme dispõe o presente artigo; e n'aquellas plantações que estiverem matto dentro nas serras e pontões de serra, em maior distancia de meia legua de campo. estes embora não estejam fechados.

§ 2.º Todo o agricultor que plantar na serra ou pontão de serra, em distancia maior de meia legua matto dentro, é obrigado a conservar um portão de bater, com um cerco ou derrubada, na distancia de 5 braças pelo menos de cada lado do mesmo portão, na estrada e no ponto onde principiarem suas propriedades, sem o que não terão direito à disposição do § 1.º de este artigo.

§ 3.º Todo aquelle que criar ou conservar animaes cerduns, será obrigado a indemnisar o damno que elles fizerem em plantações, estejam ou não estas fechadas, ou em qualquer propriedade alheia; e a providenciar que não continuem a causar damno, sob pena de serem mortos pelo prejudicado, precedendo aviso ao dono destes animaes.

## CAPITULO V

### DO PRESIDENTE DA CAMARA.

Art. 51. Fica autorizado o Presidente da Camara nos intervallos das sessões ordinarias:

§ 1.º A conceder licença para edificarem predios e para mandar sobrestar na continuação de qualquer obra, se pelo fiscal lhe for annuciado haver duvida ou coutravenção do que a respeito dispõe estas posturas e sendo necessario tomar-se quaesquer disposições sobre este objecto, porém poderá para esse fim convocar a Camara extraordinariamente.

§ 2.º A conceder as licenças mencionadas nos artigos 6, 18,

21 e 36 destas posturas.

§ 3.º A ordenar o pagamento mensal dos empregados da Camara, e mandar fazer as despezas indispensaveis e determinadas por lei, segundo a praxe adoptada pela Camara em casos identicos.

§ 4.º A manter as correspondencias com as differentes autoridades, salvo em caso em que for indispensavel resolução da Camara, para o que a convocará e reunirá extraordinariamente. Todas as resoluções que houver de tomar a bem do serviço publico e em conformidade com os §§ antecedentes, fará dar ao registro pelo secretario e as rubricará, sendo o livro destinado para taes registros, apresentado nas sessões ordinarias á Camara.

## CAPITULO VI

### DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA CAMARA.

Art. 52. O aferidor ou arrematante da aferição da Camara é obrigado a concluil-a em todo o municipio no mez de Janeiro de cada anno, observando restrictamente a igualdade das medidas de seccos e molhados, e pezos, com o padrão de pezos e medidas ministrado pela Camara : pela omissão soffrerá a multa de 20\$000 rs.

Art. 53. As tabernas deverão ter um terno de medidas para liquidos, desde oitavo de quartilho até medida, pezos de meia quarta até meia arroba ; e para os generos seccos, meio alqueire até meio selamim.

Art. 54. As lojas terão vara e covados, e balança com pezo de meia oitava até meia libra.

§ 1.º As lojas que tiverem generos de ferragem. que se vendem por pezo, terão mais uma balança com pezos de meia libra, até meia arroba.

Art. 55. As boticas terão balança com pezos de duas libras, até um grão.

Art. 56. Os ourives terão balanças com pezos de 4 marcos até um grão, sendo 3 marcos inteiros e 1 dividido.

Art. 57. Todo o que não tiver aferido os pezos e medidas de que tratão os artigos 53, 54, 55 e 56, serão maltados em 10\$.

Art. 58. A revisão das aferições será feita no mez de Maio de cada anno, pelo aferidor com assistencia do fiscal, e se nella fôr encontrado pezos ou medidas não conformes ou desiguaes com o respectivo padrão ou sem a cifra da aferição, pagará o aferidor, se for culpado, a multa de 10\$000 rs., pondo o que não estiver igual, certo pelo padrão respectivo, e se a culpa fôr do proprietario diminuindo os pezos ou medidas, será este mul-

tado em 20\$000 rs.

Art. 59. Aos fiscaes compete além do que estas posturas já indicão os seguintes § §.

§ 1.º Impor as multas por contravenção às posturas, devendo proceder com justiça e lavrando disto o competente termo a fim de legalmente poderem ser obrigados a pagar aquelles, que duvidarem fazer, devendo de tudo dar parte ao presidente da Camara e entregar ao procurador as multas que tiverem cobrado.

§ 2.º Fazerem correições nos hervaes publicos e darem um relatorio circunstanciado a Camara sobre o estado delles; e vigiarem sobre o cumprimento de suas pasturas.

§ 3.º O fiscal acompanhado do procurador, fará cada anno varias correições indeterminadas pelas tabernas, casas de pasto e botequins, a fim de no caso de encontrar infracção ao artigo 23, cumprir o que no mesmo artigo está disposto.

§ 4.º Vigiarem que os açougueiros cumprão quanto a seu respeito estas posturas dizem, impondo-lhes as penas estabelecidas no caso de infracção.

§ 5.º O fiscal da Villa, acompanhado do procurador e secretario da Camara, fará indeterminadamente as correições nas casas e quintaes dos proprietaris da Villa e imporá a multa àquelles que tiverem sido omissos ao que dispõe o art. 16, e mandará extinguir as formigas á custa do proprietario omissos.

Art. 60. Ao guarda municipal compete obedecer ao chamamento do fiscal e o procurador e cumprir suas ordens, a rondar as praças, fontes e ruas da Villa, para observar as infracções de posturas e denunciá-las immediatamente ao fiscal, soffrendo a multa de 2\$000 rs. quando assim não cumpra, e na reincidencia será demittido.

Art. 61. Haverá tanto na Villa, como nas povoações do municipio um arruador nomeado pela Camara, precedendo a nomeação do das povoações, a proposta dos respectivos fiscaes.

Art. 62. Aos arruadores compete alinhar e perfilar os edificios, dar-lhes a altura das soleiras; conformando-se as frentes dos mesmos com o que está determinado nestas posturas, levando ao conhecimento da Camara qualquer duvida que encontre para ser por ella resolvida.

Art. 63. Os arruadores perceberão de quem os chamar, por todo o serviço disposto no artigo antecedente 3\$000 rs., e por todo o mais serviço ou alinhamento que fizerem, receberão 1\$000 rs.

Art. 64. Os arruadores e fiscaes que não cumprirem com as obrigações que lhes impõe as presentes posturas, serão multados em 6\$000 rs. e sempre obrigados a cumprirem as mesmas posturas.

Art. 65. O procurador da Camara apresentará em todas as sessões ordinarias uma relação nominal das pessoas que forão multadas, com designação das causas porque forão multadas, notando as multas que tiverem cobrado e dando o motivo por que não tiverem effectuado a cobrança das outras.

Paço da Camara Municipal da Villa do Passo Fundo, em sessão ordinaria de 21 de Outubro de 1857.

O Vereador-Presidente,

*Manoel José de Araujo.*

*Antonio de Mascarenhas Camello Junior.*

*Mãnoel da Cruz Xavier.*

*Antonio Ferreira de Mello Pinheiro.*

*Joaquim José d'Andrade Pereira.*

*Cezario Antonio Lopes.*

Está conforme. — O Secretario,  
*Frederico José da Silva Chaves.*

## **Lei n. 454 de 4 de Janeiro de 1860.**

TOMO 15.º

### PARTE PRIMEIRA.

Approva as posturas das camaras municipaes da villa do Passo Fundo e da cidade de Alegrete.

O Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, & &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas da camara municipal da villa do Passo Fundo, organisadas a 21 de Outubro de 1857, contendo 65 artigos, e as da camara da cidade de Alegrete, organisadas a 31 de Outubro de 1859, contendo dusentos e quarenta e tres artigos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contem:

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo na Leal e Valorosa cidade de Porto Alegre aos quatro dias do mez de Janeiro de mil oito centos e sessenta, trigessimio nono da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Na secretaria do Governo foi sellada e publicada a presente Lei em 4 de Janeiro de 1860.— *José Martins Pereira de Alencastre*, secretario da Provincia.

COPIA :—Artigos addicionaes ao Codigo de Posturas do municipio da villa do Passo Fundo.

PROJECTO

Art. 1.º A ninguem é permittido entrar a titulo de caçar ou por qualquer outro pretexto, em campos de criar e invernadas, sem authorisação do dono ou de quem legitimamente o represente. O contraventor pagará a multa de 20\$000 rs. e nas reincidencias 40\$000 rs. além de soffrer oito dias de prisão se a infracção fôr quanto á invernadas. Estas penas não serão applicadas aos viandantes quanto aos campos de criar.

Art. 2.º A pessoa que tiver de fazer queimada em seus campos, deverá com antecedencia de vinte e quatro horas, pelo menos, avisar os vizinhos para que assim possam evitar algum damno. O contraventor pagará a multa de 30\$000 rs. e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.º A pena de prisão estabelecida nas Posturas Municipaes, será commutada a requerimento do infractor, em pena pecuniaria, a razão de 2\$000 rs. por dia.

Paço e sala da Camara Municipal da villa do Passo Fundo, em 14 de Fevereiro de 1879.

*João de Vergueiro.*

*Joaquim José de Andrade Pereira.*

*Domingos Pereira Gomes.*

*Joaquim Bernardes Vieira.*

*João Jacob Müller Filho.*

*José Pinto de Moraes.*

**Lei n. 1203 de 3 de Maio de 1879.**

O Doutor Felisberto Pereira da Silva, presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, &

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Le-

gislativa Provincial decretou e eu mandei publicar a Lei seguinte :

Art.º 1.º Ficam approvados os tres artigos additivos ao codi go de posturas da camara municipal do Passo Fundo, propostos pela mesma camara em 14 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todes as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo na Leal e Valorosa cidade de Porto Alegre, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S)

*Felisberto Pereira da Silva.*

Nesta Secretaria do Governo foi sellada e publicada a presente Lei aos 3 de Maio de 1879.

O Director Geral, servindo de Secretario do Governo,

*Francisco Pereira da Silva Lisboa.*









